SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002352 - SP (2025/0281208-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CONSULADO DA CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVANTE	:	ELISANGELA MOREIRA PITARELO
ADVOGADOS	:	OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063
		THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
		ANA LAURA GRILO GUASTALE - SP467742
AGRAVADO	:	WALTER ANTONIO PITARELO
ADVOGADOS	:	LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182
		DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA INICIAL, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A inépcia da petição inicial constitui matéria de ordem pública, passível de arguição e exame a qualquer tempo nas instâncias ordinárias.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60033776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: f5adec1c-ae35-42b7-b5e4-f42db7eaa391

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: f5adec1c-ae35-42b7-b5e4-f42db7eaa391

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002352 - SP (2025/0281208-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CONSULADO DA CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVANTE	:	ELISANGELA MOREIRA PITARELO
ADVOGADOS	:	OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063
		THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
		ANA LAURA GRILO GUASTALE - SP467742
AGRAVADO	:	WALTER ANTONIO PITARELO
ADVOGADOS	:	LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182
		DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA INICIAL, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A inépcia da petição inicial constitui matéria de ordem pública, passível de arguição e exame a qualquer tempo nas instâncias ordinárias.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.093-1.112) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo (fls. 1.087-1.090).

Em suas razões, a parte alega que o comparecimento do réu, a defesa parcial e a ausência de contestação formal não podem ser ignorados ao se reconhecer nulidade nem sequer deduzida pelo requerido. Defende que "*a inércia do réu operou a preclusão lógica e temporal para a discussão de vícios sanáveis, e a presunção de*

Documento eletrônico VDA59215611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:15
Código de Controle do Documento: b35a0e21-0a07-4cc3-bcd4-b137868fc8dd

veracidade do artigo 344 do CPC deveria ter sido respeitada" (fl. 1.106). Acrescenta ainda que, "*ao anular integralmente a sentença e determinar o retorno quase à estaca zero, ignorou o princípio da conservação e do máximo aproveitamento dos atos processuais*" (fl. 1.108). Aponta que as teses dispensam o reexame das provas dos autos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.117).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.087-1.090):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, da ausência de violação e da referência genérica a dispositivo legal (fls. 1.022-1.024).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 941):
>
> > Apelação - Ação de dissolução parcial de sociedade empresária e apuração de haveres societários c. c. pedido de tutela provisória de urgência - Sociedade limitada - Sentença de procedência para determinar a “dissolução social da sociedade autora, que passará a ser de administração exclusiva da autora”, e condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado arbitrados em 10% sobre o valor da causa - Recurso do réu - Irregularidades formais e materiais impeditivas da delimitação da controvérsia - Sentença recorrida que foi proferida sem que essas irregularidades fossem sanadas - Nulidade incorrigível nesta instância - Retorno do processo à origem para saneamento das irregularidades desde a petição inicial - Sob o fundamento do poder geral de cautela, manutenção do sequestro deferido acrescido da determinação de que a sociedade seja administrada e representada por um administrador judicial a ser nomeado - Impossibilidade de a sociedade ser administrada exclusivamente por um dos sócios - Sentença anulada com observações e determinações.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 968-977).
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 902-1.006), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:
>
> (i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, diante de omissão do Tribunal local na análise dos efeitos da revelia;

Documento eletrônico VDA59215611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:15
Código de Controle do Documento: b35a0e21-0a07-4cc3-bcd4-b137868fc8dd

(ii) arts. 336 e 344 do CPC, pois "*os fatos apresentados pelo autor são aceitos pelo juiz como verdadeiros, sem a necessidade de mais provas, desde que não sejam inverossímeis ou contrários a outras evidências nos autos*" (fl. 999), considerando a revelia do requerido;

(iii) art. 319 do CPC, tendo em vista a observância da inicial aos requisitos legais impostos;

(iv) art. 371 do CPC, diante da conclusão de que "*as Recorrentes induziram o juízo de primeiro grau em erro, sem indicar as provas que levaram ao convencimento, muito menos indicar as verdadeiras razões de decidir*" (fl. 1.002); e

(v) arts. 282 e 283 do CPC, considerando que o acórdão impugnado "*não indica quais atos foram atingidos e quais deverão ser repetidos ou retificados*" (fl. 1.004).

No agravo (fls. 1.027-1.056), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.060-1.063).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de dissolução de sociedade e apuração de haveres proposta pela agravante e cuja sentença foi declarada nula pelo Tribunal de Justiça, em virtude de falhas contidas na petição inicial. Confira-se (fls. 943-947):

> A r. sentença recorrida é nula, porque, induzido a erro pelas partes, o D. Juízo de origem a proferiu fora dos limites e da finalidade da ação de dissolução parcial de sociedade.
>
> Ao ajuizarem esta ação, as apeladas não especificaram se a pretensão inicial era de dissolução parcial da sociedade com a saída da sócia ou com a saída do apelante ou de dissolução total com a respectiva liquidação.
>
> Nesse sentido, a petição inicial nada esclareceu; ao contrário, confundiu, porque ora sugeriu que a iniciativa da sócia era no sentido de preservar os haveres a que tem direito em razão de sua saída, ora sugeriu a necessidade de se dissolver totalmente a sociedade, ora sugeriu ser o caso de preservar- se a sociedade contra os atos de má gestão supostamente praticados pelo apelante, ora, finalmente, sugeriu ser o caso de responsabilizar- se o apelante pelos prejuízos impostos às apeladas.
>
> Além disso, a petição inicial e as demais manifestações das apeladas foram no sentido de obter-se tutela de urgência que sequestrasse valores do apelante e que o afastasse da administração da sociedade.
>
> O apelante, por sua vez, foi citado e, ao manifestar-se silenciou sobre a dissolução da sociedade e apenas impugnou o sequestro deferido e o pedido de seu afastamento da administração da sociedade (fls. 536/542).
>
> Tem-se, assim, que a controvérsia passou a desenvolver-se, exclusivamente sobre os atos de administração e sobre os prejuízos suportados pela sociedade, focada, ainda mais, sobre quem deveria administrar a sociedade com exclusividade.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59215611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:15
Código de Controle do Documento: b35a0e21-0a07-4cc3-bcd4-b137868fc8dd

> Como se vê, a r. sentença recorrida decretou a dissolução da sociedade e determinou que, ante a necessidade de manutenção da atividade social, a administração dela será exclusiva da coapelada.
>
> Apenas isso! Nada sobre ser dissolução total ou parcial, sobre quem foi excluído da sociedade, sobre a data da resolução, sobre os haveres a serem apurados etc.
>
> Trata-se de sentença nula e aqui incorrigível, porque foi proferida pelo D. Juízo de origem que, repete-se, induzido pelo comportamento pouco elogiável das partes, não saneou as irregularidades existentes no processo desde a petição inicial.
>
> Eis por que, anula-se a r. sentença recorrida e determina-se o retorno do processo à origem para que nela sejam, se possível, saneadas as irregularidades formais e materiais existentes desde a petição inicial, adequando-se-as à ação de dissolução parcial de sociedade e à apuração de haveres.

O Tribunal local foi instado a se manifestar sobre os efeitos da revelia, tendo permanecido inerte. O agravante apontou, em suas razões recursais, a ofensa ao art. 1.022 do CPC, condição que autoriza o prequestionamento ficto da matéria.

No caso, o fato de o réu ter sido revel não impede que a Corte reconheça a inépcia da petição inicial, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível inclusive de ofício. Nessa linha:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ART. 300, § 2º, DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENCARGOS ANALISADOS DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 381/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.
>
> [...]
>
> 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inépcia da inicial configura matéria de ordem pública, que pode ser suscitada e examinada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias.
>
> [...]
>
> 6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 2.698.411/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJe de 18/12/2025.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. CARÁTER GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA.
>
> [...]
>
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a inépcia da inicial é matéria de ordem pública e é regida pela lei vigente à data do ajuizamento, de modo que não configura reformatio in pejus a apreciação da questão em sede de apelação.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59215611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:15
Código de Controle do Documento: b35a0e21-0a07-4cc3-bcd4-b137868fc8dd

> (AgInt no AREsp n. 2.541.582/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJe de 24/4/2025.)
>
> Nesse aspecto inclusive modificar o entendimento do acórdão impugnado demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.
>
> Ademais, o acórdão recorrido pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca dos vícios da petição inicial que importaram na nulidade da sentença. Desse modo, "*não se caracteriza violação ao dever de fundamentação quando o Tribunal de origem aprecia de forma suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia*" (AgInt no AREsp n. 2.919.670/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJe de 6/11/2025). Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.
>
> Por fim, o TJSP concluiu pela anulação da sentença com determinação de que "*sejam, se possível, saneadas as irregularidades formais e materiais existentes desde a petição inicial, adequando-se-as à ação de dissolução parcial de sociedade e à apuração de haveres*" (fl. 947).
>
> Entendeu ainda pela manutenção do "*sequestro deferido na origem*" (fl. 947), bem como pela nomeação de "*um administrador judicial para administrar a sociedade apelada até final dissolução, total ou parcial (conforme forem saneadas as irregularidades formais deste processo), e apuração de haveres*" (fl. 949).
>
> O Tribunal *a quo* deliberou sobre a conservação dos atos processuais e a extensão da nulidade, não havendo, portanto, ofensa aos dispositivos legais invocados.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos da decisão agravada, o Tribunal local reconheceu a nulidade de sentença, em decorrência de vícios graves na petição inicial. Cuida-se de matéria de ordem pública que independe de arguição da parte. Nesse sentido: AREsp n. 2.698.411/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJe de 18/12/2025;AgInt no AREsp n. 2.541.582/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJe de 24/4/2025.

A partir dessa premissa, é indiferente ao resultado do caso eventual revelia da parte contrária, tendo em vista que a inépcia da petição inicial pode ser arguida e examinada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias.

Em relação à conservação dos atos processuais e à extensão da nulidade, a Corte local determinou que "*sejam, se possível, saneadas as irregularidades formais e materiais existentes desde a petição inicial, adequando-se-as à ação de dissolução parcial de sociedade e à apuração de haveres*" (fl. 947).

Nesse cenário, rever a conclusão do acórdão, quanto à inépcia da inicial e o aproveitamento dos atos processuais, demandaria reincursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA59215611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:15
Código de Controle do Documento: b35a0e21-0a07-4cc3-bcd4-b137868fc8dd

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59215611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:15
Código de Controle do Documento: b35a0e21-0a07-4cc3-bcd4-b137868fc8dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.002.352 / SP

Número Registro: 2025/0281208-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10119459620238260248

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSULADO DA CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVANTE : ELISANGELA MOREIRA PITARELO
ADVOGADOS : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063
THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
ANA LAURA GRILO GUASTALE - SP467742
AGRAVADO : WALTER ANTONIO PITARELO
ADVOGADOS : LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182
DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSULADO DA CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVANTE : ELISANGELA MOREIRA PITARELO
ADVOGADOS : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063
THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
ANA LAURA GRILO GUASTALE - SP467742
AGRAVADO : WALTER ANTONIO PITARELO
ADVOGADOS : LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182
DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557

Documento eletrônico VDA60023454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:26
Código de Controle do Documento: c5bc717e-7499-4201-82e8-06d7de766d78

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:26
Código de Controle do Documento: c5bc717e-7499-4201-82e8-06d7de766d78